



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961, DE 2020.

Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020



SF/20293.80133-67

EMENDA ADITIVA Nº - CM (à MPV nº 961, de 2020).

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 961, de 7 de maio de 2020:

“Art. A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

‘Art. 57.

§ 1º Fica autorizada a alteração do plano de trabalho durante o período de calamidade pública reconhecido pelo Decreto n. 6, de 20 de março de 2020, para que recursos financeiros decorrentes de isenções ou imunidades tributárias obtidas pela organização da sociedade civil, após a celebração da parceria, possam ser utilizados em ações de interesse público relacionados ao objeto descrito no termo de colaboração ou fomento, na sua área de atuação institucional.

§ 2º A autorização referida pelo § 1º será deferida pela Administração Pública, mediante solicitação devidamente formalizada pela organização da sociedade civil, que deverá comprovar a Certificação como Entidade Beneficente de Assistência Social.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 961, de 6 de maio de 2020, autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

A autorização, adequação e ampliação propostas concernem à Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, e dá outras providências.

Houve um tempo em que as disposições da referida lei era aplicadas, no que coubessem, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos celebrados por órgãos e entidades da Administração. Em outras palavras, a lei disciplinava não apenas os contratos celebrados pelo Poder Público com as pessoas jurídicas de direito privado com fins lucrativos, como também as parcerias celebradas pelo Poder Público as pessoas jurídicas de direito privados sem fins lucrativos.

A afirmação tanto é verdadeira que, em 31 de julho de 2014 adveio a Lei 13.019, que passou a estabelecer o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e estas entidades, que passaram a ser denominadas como organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; definindo diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e alterando as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

A partir de então, por força do art. 84, que previu que “não se aplica às parcerias regidas por esta Lei o disposto na Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993”, as entidades do Terceiro Setor deixaram de se submeter à Lei de Licitações, passando à disciplina do novo marco legal de parcerias.



SF/20293.80133-67



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Ou seja, as pessoas jurídicas de direito privado com fins lucrativos continuaram submissas à Lei de Licitações, na celebração de contratos com o Poder Público, ao passo que as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos passaram a ser regidas, na celebração de parcerias com esse mesmo Poder Público, por meio da Lei 13.019/2014.

Todavia, desde o reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Decreto n. 6, de 20 de março de 2020, verificamos várias iniciativas do Governo no enfrentamento da Covid-19 com repercussão na Lei de Licitações, mas nenhuma iniciativa que repercuta nas parcerias firmadas com o Terceiro Setor.

Deste modo, na esteira do que prevê o § 2º do art. 72 da Lei 13.019, de 2014, que permite a apresentação de novo plano de trabalho para a realização de ações compensatórias de interesse público, nos termos que especifica, apresentamos a presente emenda aditiva que permite a otimização dos recursos financeiros previstos no plano de trabalho não utilizados no curso da parceria em função de isenção ou imunidade tributária superveniente à sua celebração.

Nestes os casos, os recursos decorrentes poderão ser utilizados em ações compensatórias compatíveis com os fins da organização da sociedade civil e com o objeto do plano de trabalho original, medida que beneficiará o público atendido por tais entidades que atuam nas áreas de saúde, educação e assistência social, em prol de idosos, pessoas com deficiência e em situação de rua, além de pacientes internados, todos integrantes do grupo de risco no combate ao coronavírus.

Assim, conto com a aprovação dos pares a aprovação da presente emenda aditiva à MP 961, de 6 de maio de 2020, por medida de justiça.

Sala das Comissões, 11 de maio de 2020.

SENADOR FLAVIO ARNS
(REDE/PARANÁ)